



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.880, DE 2000

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Altera a redação do art. 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.402, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei altera a redação do art. 7º da Lei nº 9294, de 15 de julho de 1996, com o objetivo de restringir a propaganda de medicamentos nas emissoras de rádio e televisão.

Art. 2º São acrescentados os parágrafos 5º e 6º ao art. 7º da Lei nº 9294, de 15 de julho de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§ 5º A propaganda de medicamentos, de que trata o § 2º deste artigo, nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, somente poderá ser feita para os produtos que possuam registro no Ministério da Saúde.(NR)

§ 6º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a aplicação das multas estabelecidas no inciso V do art. 9º desta Lei. (NR)”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

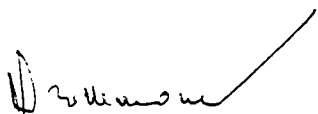
A propaganda de medicamentos é regulada pela Lei nº 9294, de 15 de julho de 1996, que somente autoriza sua veiculação nos órgãos de comunicação social no caso de remédios anódinos e de venda livre.

Embora constitua um avanço restringir a propaganda de outros medicamentos, a população continua sendo bombardeada com maciça propaganda, nas emissoras de radiodifusão, com o objetivo de estimular o consumo de remédios, que aparentemente não possuem restrições de uso, mas que, por outro lado, não tiveram comprovada sua eficácia.

Assim sendo, apresentamos a presente proposta de projeto de lei com o objetivo de restringir ainda mais a propaganda de medicamentos no rádio e na televisão, condicionando sua veiculação ao registro do produto no Ministério da Saúde.

Esperamos com essa iniciativa, coibir abusos na publicidade de medicamentos e preservar o interesse dos cidadãos.

Sala das Sessões, em 19 de 04 de 2000.


Deputado Luiz Bittencourt

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO
E À PROPAGANDA DE PRODUTOS
FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS,
MEDICAMENTOS, TERAPIAS E
DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS
DO § 4º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

.....

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente, e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

.....

.....